



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 52A44-0E316-254C0



Voto do Relator 00278/2026-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04318/2025-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2024

Criação: 22/01/2026 11:05

UG: CASA MILITAR - Secretaria da Casa Militar

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOCARLY MARTINS DE AGUIAR JUNIOR

RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

**Secretaria da Casa Militar do
Estado do Espírito Santo**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Composição

Conselheiros

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha – Presidente

Davi Diniz de Carvalho – Vice-presidente

Domingos Augusto Taufner – Corregedor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo – Ouvidor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun – Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volker Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luís Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Acórdão

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Sumário

1. RELATÓRIO.....	5
2. FUNDAMENTAÇÃO.....	6
2.1 Do Controle Externo e do dever de prestar contas	7
2.2 Análise do contexto fático e processual	8
2.3 Da conjuntura econômica e fiscal	9
2.3.1 Finanças Públicas e Execução Orçamentária.....	9
2.3.2 Obrigações previdenciárias	10
2.3.3 Gestão financeira e resultado financeiro	10
2.4 Da conformidade com os limites constitucionais e legais	11
2.5 Demonstrações contábeis	11
2.5.1 Consistência das Demonstrações Contábeis	12
2.6 Controle Interno	15
2.7 Monitoramento das deliberações do colegiado.....	16
3. JULGAMENTO.....	16
3.1 Análise da conduta do responsável	17
3.1.1 Conduta atribuída:	17
3.1.2 Conduta apresentada:	17
3.1.3 Conclusão da análise:	17
4. APRIMORAMENTO DA GESTÃO	18
5. DECISÃO	19



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2024. SECRETARIA DA CASA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONTAS DE GESTÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. CIÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAR.

I. Caso em exame

1. Prestação de Contas Anual de Ordenador da Secretaria da Casa Militar do Estado do Espírito Santo, exercício de 2024, sob responsabilidade do Sr. Jocarly Martins de Aguiar Júnior.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em examinar: (i) a conformidade da execução orçamentária, financeira, fiscal, patrimonial e contábil da unidade gestora com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº 4.320/1964 e a legislação aplicável; (ii) a fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas; e (iii) a regularidade dos atos de gestão praticados pelo responsável à luz da gravidade, reincidência e efeitos das infrações eventualmente constatadas, bem como dos parâmetros da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

III. Razões de decidir

3. A Instrução Técnica Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas são convergentes ao afirmar que não foram identificadas falhas materiais ou irregularidades capazes de comprometer a legalidade ou a legitimidade da gestão. A análise técnica evidenciou execução orçamentária compatível com a dotação autorizada, com dotação atualizada de **R\$ 70.341.467,38** e despesa empenhada de **R\$ 69.581.709,79**, demonstrando aderência entre planejamento e execução.

4. No que se refere às obrigações previdenciárias, constatou-se regularidade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com contribuições patronais liquidadas no percentual de **99,93%** do devido e contribuições retidas dos servidores devidamente registradas em **99,99%**, afastando a existência de passivos previdenciários relevantes ou riscos fiscais associados.

5. Verificou-se, ainda, a consistência e a integridade das demonstrações contábeis, com resultado patrimonial do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

exercício de **R\$ 37.324.922,87** e saldos devedores e credores no montante de **R\$ 119.484.753,74**, sem divergências, bem como atuação regular do sistema de controle interno. As impropriedades identificadas apresentam baixa materialidade, sem evidência de dano ao erário, recomendando-se, por isso, a expedição de **ciências de caráter orientador e recomendações** voltadas ao aprimoramento da governança, das rotinas contábeis patrimoniais e da gestão de custos.

IV. Dispositivo

6. Contas julgadas regulares, com quitação plena ao responsável; ciência; recomendação; arquivamento.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Trata-se da **Prestação de Contas Anual de Ordenador**, referente ao exercício financeiro de **2024**, da **Secretaria da Casa Militar do Estado do Espírito Santo**, sob a responsabilidade do Sr. **Jocarly Martins de Aguiar Júnior**, na condição de ordenador de despesas no período sob exame.

O processo foi autuado por meio do [Termo de Autuação nº 04318/2025-2](#) (evento 1), sendo a Prestação de Contas Anual encaminhada tempestivamente via sistema CidadES, nos termos da Instrução Normativa TC nº 68/2020, conforme certificado pela área técnica.

No curso da instrução, diante de inconsistência identificada na conciliação das disponibilidades financeiras, foi expedida [Ciência de Notificação](#) (evento 38), à qual o gestor apresentou esclarecimentos e documentação complementar, por meio do TVDISPN – SOLRET1 – Novo Arquivo (evento 39 – *TVDISPN – SOLRET1 – NOVO ARQUIVO*), possibilitando a reavaliação técnica do apontamento inicialmente registrado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A unidade técnica competente, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, após análise do conjunto documental, das justificativas apresentadas e dos ajustes promovidos no curso da instrução, emitiu o [Relatório Técnico nº 00260/2025-4](#) (evento 40), seguido da [Instrução Técnica Conclusiva nº 06754/2025-3](#) (evento 41), na qual examinou, de forma estruturada, a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora, bem como a fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas.

Na referida Instrução Técnica Conclusiva, a área técnica concluiu que não foram identificadas não conformidades relevantes capazes de comprometer a legalidade, a legitimidade ou a regularidade da gestão, propondo o julgamento das contas como regulares, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, com concessão de quitação plena ao responsável. Foram, ainda, propostas ciências de natureza orientadora, voltadas ao aprimoramento dos procedimentos contábeis patrimoniais, especialmente no que se refere ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de estoques, ativos imobilizados, depreciação e apropriação por competência de despesas com benefícios a empregados.

O Ministério Público de Contas, por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, manifestou-se nos autos por meio do [Parecer nº 07458/2025-5](#) (evento 43), no qual anuiu integralmente às conclusões fáticas e jurídicas constantes da Instrução Técnica Conclusiva, acompanhando a proposta de julgamento das contas como regulares, com quitação ao responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Antes de adentrar na análise específica das contas sob exame, reputo oportuno registrar considerações estruturantes acerca do controle externo e do dever de prestar contas, as quais orientam a apreciação do presente feito.

2.1. Do controle externo, do dever de prestar contas e do escopo das Contas de Gestão

O controle externo constitui função constitucional essencial à fiscalização da gestão dos recursos públicos, competindo aos Tribunais de Contas, no âmbito de suas atribuições, apreciar a regularidade dos atos de administração sob os prismas da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência, na forma da Constituição da República e da legislação de regência.

Corolário desse modelo institucional é o dever de prestar contas, imposto a todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. A prestação de contas, nessa perspectiva, não se limita ao atendimento formal de obrigações documentais: traduz obrigação material de demonstrar, com fidedignidade e completude, que a atuação administrativa observou as normas aplicáveis e se manteve orientada ao interesse público, viabilizando o controle social e a responsabilização na forma da lei.

No âmbito desta Corte, a Prestação de Contas Anual, especialmente quando se trata de **Contas de Gestão**, desempenha finalidade eminentemente técnica: (i) subsidiar o julgamento da regularidade da administração orçamentária, financeira e patrimonial da unidade jurisdicionada; e (ii) induzir aprimoramentos de governança e de controles internos, com perspectiva de aprendizado institucional, redução de riscos e elevação da qualidade do gasto público.

Por se tratar, no presente feito, de **Contas de Gestão da Secretaria da Casa Militar do Estado do Espírito Santo, órgão da administração direta estadual, a análise concentra-se nos atos de gestão praticados sob responsabilidade do**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Secretário-Chefe da Casa Militar, na condição de ordenador de despesas, notadamente quanto à execução orçamentária e financeira, à conformidade dos procedimentos de despesa, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis e à fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas, bem como à atuação do sistema de controle interno.

Nessa moldura, a governança pública assume relevância concreta como conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle que sustenta decisões íntegras, previsíveis e verificáveis. A accountability, por sua vez, materializa-se na qualidade da informação prestada e na transparência substantiva — aquela que permite compreender, de forma clara e útil, a conformidade da gestão e os resultados alcançados —, evidenciando o **valor público** associado ao emprego dos recursos, especialmente no que toca à integridade institucional, à eficiência administrativa e à responsividade da administração pública perante a sociedade.

Fixadas essas premissas, passa-se à análise do contexto fático e processual e, em seguida, ao exame dos elementos que compõem a prestação de contas sob julgamento.

2.2. Análise do contexto fático e processual

Tecidas essas considerações conceituais, reputo necessário contextualizar o ambiente fático e processual em que se insere o presente julgamento.

Nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a atuação dos órgãos de controle deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais da gestão, bem como as circunstâncias concretas que envolvem a tomada de decisão administrativa. Tal comando normativo reforça a necessidade de uma atuação proporcional, tecnicamente qualificada e aderente à realidade da administração pública.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A Secretaria da Casa Militar é órgão da administração direta estadual com atribuições sensíveis e estratégicas, relacionadas à segurança institucional do Chefe do Poder Executivo, à coordenação com autoridades militares e à execução de serviços específicos de telecomunicações e apoio governamental. O exame da presente Prestação de Contas Anual insere-se nesse contexto institucional, não se limitando à verificação de conformidades formais, mas buscando compreender a gestão sob uma perspectiva global.

A documentação foi apresentada tempestivamente e devidamente instruída pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, culminando na Instrução Técnica Conclusiva nº 06754/2025-3, que examinou a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil da unidade gestora, bem como a atuação do sistema de controle interno. O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou integralmente as conclusões técnicas.

2.3. Análise econômico-financeira e fiscal

2.3.1. Execução Orçamentária

A análise da execução orçamentária revela que, no exercício de 2024, a **dotação orçamentária atualizada** da Secretaria da Casa Militar alcançou o montante de **R\$ 70.341.467,38**.

Nesse contexto, a **despesa orçamentária empenhada** totalizou **R\$ 69.581.709,79**, permanecendo **abaixo da dotação autorizada**, o que evidencia execução compatível com o planejamento aprovado e ausência de extrapolação de créditos orçamentários. Não houve execução de despesas em dotações de Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS, em conformidade com o art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 e com as normas de contabilidade pública. Tal cenário reflete disciplina fiscal e adequada gestão do orçamento, aspectos que transcendem o mero cumprimento formal da norma e demonstram maturidade administrativa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.3.2. Obrigações previdenciárias

No tocante às obrigações previdenciárias, verificou-se que a Secretaria da Casa Militar encontra-se vinculada exclusivamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não administrando regime próprio.

No tocante às **contribuições patronais**, os dados apurados no exercício de 2024 revelam:

- Valor devido no exercício: **R\$ 321.426,60**
- Valor liquidado: **R\$ 321.198,50**, correspondente a **99,93%** do devido
- Valor pago: **R\$ 295.065,31**, correspondente a **91,80%** do devido

Quanto às **contribuições previdenciárias retidas dos servidores**, verificou-se:

- Valor devido no exercício: **R\$ 112.926,52**
- Valor registrado: **R\$ 112.920,31**, correspondente a **99,99%**
- Valor recolhido: **R\$ 103.518,99**, correspondente a **91,67%**

Os percentuais apurados foram considerados **aceitáveis para fins de análise das contas**, inexistindo parcelamentos previdenciários ou passivos registrados no balanço patrimonial, o que afasta risco fiscal e evidencia regularidade no cumprimento das obrigações previdenciárias.

2.3.3. Resultado financeiro

No encerramento do exercício, as **disponibilidades financeiras** registradas no Balanço Patrimonial totalizaram **R\$ 2.551.680,95**.

A conciliação bancária apontou saldo bancário conciliado de **R\$ 2.550.430,95**, resultando em diferença de **R\$ 1.250,00**, devidamente justificada como lançamento indevido de rendimentos de caução por sistema central, com **acerto contábil realizado em 2025**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A área técnica corretamente afastou a necessidade de citação, propondo apenas ciência de caráter orientador, entendimento que acolho integralmente.

2.4. Conformidade com limites constitucionais e legais

Os testes de consistência realizados evidenciaram plena coerência entre os demonstrativos contábeis:

- **Despesa orçamentária:** R\$ **69.581.709,79**, compatível entre Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro;
- **Receita orçamentária:** R\$ **75.314,59**, compatível entre os demonstrativos;
- **Restos a pagar não processados:** R\$ **5.427.681,24**, sem divergências;
- **Restos a pagar processados:** R\$ **1.320.884,15**, sem divergências;
- **Resultado patrimonial do exercício:** R\$ **37.324.922,87**, coincidente entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial.

Os **saldos devedores e credores**, ambos no montante de **R\$ 119.484.753,74**, demonstram observância rigorosa ao método das partidas dobradas.

2.5. Demonstrações contábeis

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC nº 261/2013) estabelece que a apreciação técnica deve evidenciar se o conjunto de demonstrações contábeis representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade em 31 de dezembro do exercício.

À luz desse comando normativo, a análise concentrou-se na consistência, integridade e fidedignidade das informações constantes no Balanço Orçamentário, no Balanço Patrimonial, no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como na coerência entre esses demonstrativos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Os testes de consistência realizados pela área técnica evidenciaram compatibilidade entre a despesa orçamentária registrada no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro (**R\$ 69.581.709,79**), bem como entre a receita orçamentária (**R\$ 75.314,59**). Os Restos a Pagar Processados (**R\$ 1.320.884,15**) e Não Processados (**R\$ 5.427.681,24**) mostraram-se coerentes entre os demonstrativos, e o resultado patrimonial do exercício (**R\$ 37.324.922,87**) apresentou correspondência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial.

Os saldos devedores e credores, ambos no montante de **R\$ 119.484.753,74**, confirmam a observância ao método das partidas dobradas, atestando a integridade das demonstrações contábeis.

2.5.1. Consistência das Demonstrações Contábeis

2.5.1.1. Integridade entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial quanto ao resultado patrimonial

A apuração do resultado patrimonial evidenciada na Demonstração das Variações Patrimoniais deve corresponder ao resultado do exercício registrado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, garantindo coerência entre as variações patrimoniais e a posição final do patrimônio.

Conforme verificado na ITC, o resultado patrimonial do exercício foi de R\$ 37.324.922,87, valor que:

- consta como resultado patrimonial na DVP; e
- corresponde ao resultado do exercício registrado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial.

Não foram identificadas divergências entre os demonstrativos nesse ponto de controle, o que atesta a integridade da informação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.5.1.2. Integridade do Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro tem por finalidade evidenciar a movimentação dos fluxos financeiros da entidade no exercício, assegurando o equilíbrio entre ingressos (entradas) e dispêndios (saídas).

A análise técnica confirmou:

- a igualdade entre o total dos ingressos e o total dos dispêndios; e
- a existência de saldo final em espécie para o exercício seguinte no valor de R\$ 2.551.680,95, compatível com as disponibilidades financeiras registradas no Balanço Patrimonial.

O resultado confirma a integridade do Balanço Financeiro.

2.5.1.3. Integridade do Balanço Patrimonial

A integridade do Balanço Patrimonial exige que o total dos saldos devedores seja igual ao total dos saldos credores, em observância ao método das partidas dobradas e à equação patrimonial.

Conforme apontado na ITC nº 06754/2025-3, verificou-se:

- total de saldos devedores: R\$ 119.484.753,74;
- total de saldos credores: R\$ 119.484.753,74;
- divergência: R\$ 0,00.

Esse resultado demonstra conformidade do Balanço Patrimonial com o método contábil aplicável ao setor público.

2.5.1.4. Integridade entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial quanto aos saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Nos termos da Lei nº 4.320/1964, os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa evidenciados no Balanço Financeiro devem ser coerentes com aqueles apresentados no Balanço Patrimonial.

A ITC registrou que:

- o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa no BALFIN foi de R\$ 2.551.680,95;
- o mesmo valor foi apresentado no BALPAT, na coluna “Exercício Atual”;
- divergência apurada: R\$ 0,00.

Constatou-se, portanto, plena integridade entre os demonstrativos quanto à rubrica.

2.5.1.5. Integridade entre o Balanço Financeiro e o balancete de execução orçamentária quanto às inscrições de Restos a Pagar

A consistência entre o Balanço Financeiro e o balancete de execução orçamentária constitui requisito relevante à fidedignidade da informação contábil, especialmente quanto às inscrições de Restos a Pagar processados e não processados.

A análise técnica constatou que os valores de Restos a Pagar evidenciados no Balanço Financeiro estão em conformidade com os demonstrativos orçamentários que compõem a prestação de contas, não havendo divergências ou registros conflitantes, o que reforça a confiabilidade das informações relacionadas aos passivos de curto prazo.

2.5.1.6. Ativo imobilizado

No que se refere ao ativo imobilizado, a unidade técnica realizou a confrontação entre os registros contábeis constantes do Balanço Patrimonial e os dados dos inventários patrimoniais apresentados pela unidade gestora.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A análise indicou a existência de diferenças pontuais entre os registros contábeis e os inventários, as quais foram devidamente examinadas pela área técnica, não comprometendo a análise global das demonstrações contábeis nem a formação do juízo quanto à regularidade das contas, motivo pelo qual foi proposta a expedição de ciência de caráter orientador ao gestor.

2.5.1.7. Auditoria financeira

As demonstrações contábeis da Secretaria da Casa Militar do Estado do Espírito Santo não foram objeto de auditoria financeira externa. A instrução técnica registra que as análises realizadas pelo controle externo se limitaram a procedimentos de conformidade, consistência e conciliações entre os demonstrativos que compõem a prestação de contas anual, não configurando trabalho de asseguarção nos moldes de auditoria independente ou revisão limitada.

Ainda assim, os procedimentos executados foram considerados suficientes, à luz dos critérios de relevância e risco, para subsidiar a opinião técnica quanto à adequação e à fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas.

2.6. Controle Interno

O sistema de controle interno constitui instrumento primordial da boa governança pública, previsto no art. 74 da Constituição da República, desempenhando papel essencial na avaliação da legalidade, dos resultados da gestão e no apoio ao controle externo.

No caso da **Secretaria da Casa Militar**, foram apresentados o Relatório e o Parecer do Controle Interno, elaborados nos moldes da legislação e dos normativos deste Tribunal, com conclusão pela regularidade das contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Verifica-se, assim, que o sistema de controle interno atuou de forma regular, cumprindo sua função de acompanhamento e orientação da gestão, sem prejuízo do registro pedagógico quanto à necessidade de seu contínuo fortalecimento.

2.7. Monitoramento de deliberações

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, conforme registrado na Instrução Técnica Conclusiva nº 06754/2025-3, não foram constatadas ações de monitoramento de deliberações anteriores relacionadas à Secretaria da Casa Militar com reflexos sobre o exercício de 2024.

3. JULGAMENTO

A análise da conduta do responsável deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, as quais orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados.

A atuação do controle externo, portanto, deve estar pautada na aferição concreta da conduta, apurando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão por ação ou omissão dolosa ou, ainda, se eventual falha decorreu de erro de tal gravidade que extrapole os limites da razoabilidade esperada de um gestor público em situação semelhante. Essa análise de proporcionalidade torna-se especialmente relevante quando se verifica que as ocorrências apontadas foram adequadamente enfrentadas pela gestão, não geraram prejuízo ao erário e foram objeto de saneamento na fase de instrução.

No caso em apreciação, a Prestação de Contas Anual da **Secretaria da Casa Militar do Estado do Espírito Santo**, relativa ao exercício de **2024**, teve sua execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal examinada à luz dos parâmetros



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

constitucionais e legais aplicáveis à administração pública estadual, com especial atenção à execução da despesa, às demonstrações contábeis, às obrigações previdenciárias e ao funcionamento do sistema de controle interno.

3.1. Análise da conduta do responsável

3.1.1. Conduta atribuída:

A **Instrução Técnica Conclusiva nº 06754/2025-3** não identificou impropriedades materiais capazes de comprometer o mérito das contas do responsável pela **Secretaria da Casa Militar do Estado do Espírito Santo**, tendo sido analisados, dentre outros aspectos, a regularidade da execução orçamentária e financeira, a fidedignidade das demonstrações contábeis, o cumprimento das obrigações previdenciárias e a atuação do sistema de controle interno.

Ao final, a área técnica propôs o julgamento das contas como regulares, com quitação ao responsável.

3.1.2. Conduta apresentada:

O responsável apresentou tempestivamente a documentação exigida pela **Instrução Normativa TC nº 68/2020**, possibilitando a adequada instrução do feito. Os apontamentos formulados no curso da instrução, notadamente aqueles relacionados à conciliação das disponibilidades financeiras e aos procedimentos contábeis patrimoniais, foram objeto de esclarecimentos e reanálise técnica, resultando no saneamento dos indicativos inicialmente levantados.

3.1.3. Conclusão da análise:

A responsabilização do agente público deve observar os parâmetros fixados pelo art. 28¹ da LINDB, que condiciona a aplicação de sanções à demonstração de dolo ou erro

¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

grosseiro. No presente caso, não se identificam elementos que indiquem conduta dolosa, negligência grave ou erro grosseiro por parte do responsável.

Ao contrário, a gestão demonstrou equilíbrio orçamentário e financeiro, observância dos limites legais, regularidade previdenciária, consistência das demonstrações contábeis e atuação regular do controle interno.

Dessa forma, a conduta do responsável revela-se compatível com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição da República, devendo as contas ser julgadas regulares, com quitação plena.

4. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Ainda que as contas revelem regularidade e observância das normas legais, o aperfeiçoamento da gestão deve ser compreendido como processo contínuo. Nesse sentido, o Tribunal, no exercício de sua função orientadora, estimula a adoção de boas práticas de governança, planejamento, controle e transparência, com foco na melhoria dos serviços prestados à sociedade.

A governança pública, compreendida como o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle voltados à condução responsável da coisa pública, constitui vetor relevante para a integridade decisória e para a geração de valor público. Nessa linha, o fortalecimento da accountability — enquanto dever de prestar contas, de responder por escolhas e de demonstrar resultados — depende não apenas da disponibilização de informações, mas de sua qualidade, clareza e utilidade para o controle social e para a tomada de decisão, conferindo densidade à transparência em sua dimensão substantiva.

Merece especial atenção o fortalecimento do sistema de controle interno, enquanto primeira linha de defesa da gestão pública, sobretudo no que se refere à padronização, clareza conclusiva e robustez mínima do parecer emitido, de modo a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

qualificar o ciclo de prestação de contas e reduzir riscos de inconsistências nos registros.

Do mesmo modo, recomenda-se a implementação do **Sistema de Gestão de Custos no Setor Público**, com base no Guia de Orientação aprovado pela **Instrução Normativa TC nº 96/2025**, em conformidade com a **NBC TSP 34**. A apuração e o uso de informações de custos, para além do atendimento formal, qualificam a tomada de decisão, permitem correlacionar recursos, processos e resultados e fortalecem a transparência substantiva — aquela que torna compreensível ao cidadão e ao gestor o valor público gerado com os recursos empregados.

5. DECISÃO

Assim, **VOTO**, no sentido de **acompanhar integralmente a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas** e submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação deste colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

5.1. JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as **contas anuais da Secretaria da Casa Militar do Estado**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

do Espírito Santo, referentes ao exercício de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Jocarly Martins de Aguiar Júnior**, conferindo-lhe **quitação plena**.

5.2. DAR CIÊNCIA ao **Secretário-Chefe da Casa Militar do Estado do Espírito Santo**, ou a quem vier a sucedê-lo, nos termos da **Resolução TC nº 361, de 19 de abril de 2022**, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

5.2.1 À necessidade de **fortalecimento contínuo da atuação do Controle Interno**, especialmente quanto à **qualificação técnica e conclusiva do parecer emitido**, nos termos da **Resolução TC nº 227/2011** e da **Instrução Normativa TC nº 68/2020**, como forma de aprimorar o ciclo de prestação de contas, a governança e a confiabilidade das informações contábeis.

5.2.2 À necessidade de **aperfeiçoamento permanente das conciliações contábeis**, especialmente no tocante ao **ativo imobilizado** e aos **registros de Restos a Pagar**, de modo a preservar a fidedignidade das informações patrimoniais e financeiras e reduzir riscos de inconsistências nos registros.

5.3. RECOMENDAR a implementação do Sistema de Gestão de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 34).

5.4. CIENTIFICAR o **Secretário-Chefe da Casa Militar do Estado do Espírito Santo** de que, nos termos do art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal, deverá encaminhar, no prazo de **30 (trinta) dias** após o julgamento, cópia do ato de julgamento, da ata da sessão, da relação nominal dos Conselheiros presentes e do resultado numérico da votação, para posterior envio ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

5.5. CIENTIFICAR a Secretaria da Casa Militar do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público de Contas acerca desta decisão.

5.6. ARQUIVAR os autos, após cumpridas as providências.

5.7. À Secretaria Geral das Sessões, para as providências cabíveis.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913